

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL - CIDESASUL

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Registro de Preços para Serviços de Manutenção e Reforma Predial

A. G. DE ARAUJO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.566.598/0001-05, inscrição estadual nº 13.694.998-3, com sede à Rua do Embauval (Lot. Embauval), nº 340, Bairro Centro Norte, CEP 78.110-540, Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante legal, **Sr. Alexandre Gonçalves de Araújo**, portador da cédula de identidade nº 1.617.498-4 – SSP/MT e do CPF nº 040.154.841-42, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico em referência visa a **formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reforma predial**, com base nos itens da **tabela SINAPI**.

No entanto, a leitura atenta do instrumento convocatório revela a exigência, no item **8.4.5.4**, de **comprovação de capacitação técnica profissional e operacional para uma série extensa de serviços especializados**, sem qualquer indicação precisa de quais deles efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata.

Tal fato enseja vício grave, uma vez que a **insegurança jurídica quanto ao objeto**, somada à **exigência indiscriminada de atestados técnicos**, compromete o caráter competitivo e a legalidade do certame.

II – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

O edital exige, entre outros, atestados de execução para os seguintes serviços:

- Demolições, fundações profundas, estrutura metálica, proteção de taludes com concreto projetado, execução de subestação elétrica, obras de drenagem, redes de esgoto, execução de quadras esportivas, campos com grama sintética, entre outros.

Ainda que se trate de registro de preços, é **obrigação do órgão contratante delimitar o escopo do objeto com clareza**, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada a descrição genérica que impossibilite a avaliação dos custos pelos licitantes.”

Ao contrário do que determina a legislação, o edital não apresenta:

- Quais serviços da Tabela SINAPI compõem o escopo estimado da contratação;
- Nenhuma justificativa sobre a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas exigidas (como determina o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021);
- Tampouco quadro estimativo de quantitativos.

Na prática, exige-se do licitante capacidade para **todas as possíveis frentes de engenharia previstas na tabela SINAPI**, muitas delas de alta especialização, **sem que haja qualquer previsão contratual de sua utilização efetiva**.

Essa indefinição **compromete o equilíbrio da disputa, afasta empresas aptas a executar parte substancial do objeto e torna impossível a precificação consciente**, infringindo os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e planejamento.

III – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente contra a utilização de **editais genéricos e com exigências técnicas desproporcionais**, notadamente em processos de registro de preços. No Acórdão 2.471/2013 – Plenário, o TCU assentou:

“A adoção do sistema de registro de preços exige a definição clara e objetiva do objeto pretendido, ainda que não haja imediata contratação.”

Portanto, o presente edital padece de vício insanável enquanto não forem delimitadas as condições e os serviços efetivamente passíveis de contratação, bem como justificadas as exigências técnicas de maneira proporcional ao objeto.

Por não ser precisa a indicação de quais serviços efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata, **a comprovação de capacidade técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades expostas, requer-se a este respeitável Pregoeiro:

1. A **análise e acolhimento desta impugnação**, com a consequente **suspensão do certame** até que se promova a devida correção do edital;

2. A **reformulação do item 8.4.5.4**, limitando as exigências na Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de que a licitante tenha experiência na execução dos serviços objeto do certame. **Por não ser precisa a indicação de quais serviços efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata.**

Por fim, requer-se que, após a devida correção, seja reaberto o prazo legal para a apresentação de propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 21 de julho de 2025.

A. G. DE ARAUJO LTDA
ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAÚJO
RG: 1.617.498-4 – SSP/MT – CPF: 040.154.841-42
CNPJ: 11.566.598/0001-05